SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253237 - PB (2025/0508061-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	THIAGO BANDEIRA DIONISIO DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	THAIRON BANDEIRA DIONISIO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB024482
RECORRIDO	:	ESDRAS ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ IDELTÔNIO MOREIRA JÚNIOR - PB018804
		DANIEL RAMALHO DA SILVA - PB018783
RECORRIDO	:	ALLAN ESTEVAM DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADOS	:	ROBERTO PAIVA DE MESQUITA NETO - PB026912
		SARAH KELLY FIGUEIREDO MACIEL - PB025954

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. FALIBILIDADE DO RECONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60154485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 16:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 18941387-b418-4aa2-aa6f-187eb9916952

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60154485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 16:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 18941387-b418-4aa2-aa6f-187eb9916952

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253237 - PB (2025/0508061-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	THIAGO BANDEIRA DIONISIO DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	THAIRON BANDEIRA DIONISIO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB024482
RECORRIDO	:	ESDRAS ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ IDELTÔNIO MOREIRA JÚNIOR - PB018804
		DANIEL RAMALHO DA SILVA - PB018783
RECORRIDO	:	ALLAN ESTEVAM DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADOS	:	ROBERTO PAIVA DE MESQUITA NETO - PB026912
		SARAH KELLY FIGUEIREDO MACIEL - PB025954

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. FALIBILIDADE DO RECONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Thiago Bandeira Dionisio da Silva**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0002475-19.2013.8.15.0441 do Tribunal de Justiça da Paraíba assim ementado (fls. 837/847):

> APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO E SEQUESTRO. ABSOLVIÇÃO. FALIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. DESPROVIMENTO DOS APELOS.

Documento eletrônico VDA59104557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:35
Código de Controle do Documento: 628d45ea-b93e-4bbe-be84-d42648717a40

> - A emissão de um decreto condenatório reclama a demonstração de prova suficiente da autoria e da materialidade, individualizando e comprovando a participação de cada um dos réus, superando a existência de uma dúvida razoável que milita a favor do acusado, em razão da presunção de não culpabilidade.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos quanto ao recurso de Allan Estevam de Araújo Pereira, apenas para sanar omissão, sem efeitos modificativos, e rejeitados quanto ao recurso de Thiago Bandeira Dionisio da Silva (fls. 889/895).

A parte recorrente alega ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso VI, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação adequada no acórdão e no julgamento dos embargos de declaração. Afirma que o Tribunal de origem não enfrentou, de forma específica e fundamentada, a distinção com precedente da própria Câmara (Apelação n. 0820602-61.2021.8.15.2002) e não apreciou motivadamente o requerimento de perícia técnica nas fotografias apresentadas como álibi (fls. 950/956 e 964/966).

Aponta violação dos arts. 156 e 402 do Código de Processo Penal, argumentando cerceamento de defesa pela negativa de realização de perícia técnica nas fotografias do álibi do corréu Allan, requeridas no prazo de diligências, para verificar “datas, dias e hora” da tiragem das fotos, diante de suposta “montagem grosseira” (fls. 950/951 e 966/967).

Sustenta contrariedade ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reiterando que a negativa da perícia técnica nas imagens do álibi impediu o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, repercutindo na absolvição por insuficiência de provas (fls. 950/951 e 966/967).

Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, indicando como paradigmas: (i) - AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 1.078.628/RJ, Min. Jorge Mussi – tese de que, em crimes patrimoniais, a palavra da vítima, firme e coerente, corroborada por outras provas produzidas em juízo, é apta a sustentar a condenação (fls. 959/961 e 965/967); (ii) - *Habeas Corpus* n. 581.963/SC, Min. Laurita Vaz – tese de que reconhecimento não apenas fotográfico, mas corroborado por prova testemunhal idônea sujeita ao contraditório, afasta a absolvição sem reexame probatório (fls. 960/961 e 965/967); e (iii) - *Habeas Corpus* n. 941.083/DF, Min. Daniela Teixeira – tese de que eventual falha na fase policial não macula a ação penal quando o reconhecimento fotográfico é

Documento eletrônico VDA59104557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:35
Código de Controle do Documento: 628d45ea-b93e-4bbe-be84-d42648717a40

corroborado por outras provas, notadamente palavra da vítima firme e coerente (fls. 961/962 e 965/967).

Ao final da peça recursal, requer: *I - Seja acolhida a PRELIMINAR DE NULIDADE do Acórdão vergastado da Única Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba por CERCEAMENTO DE DEFESA E SUPRESSÃO DE PROVA nos termos dos (arts. 5, LV da CF e art. 156 e 400 do CPP) a partir do indeferimento da prova requerida pela defesa no prazo das DILIGÊNCIAS, prevista no (art. 402 do CPP) e consequente retorno dos autos à origem para reabertura da instrução criminal com a finalidade de cumprir a diligência requerida pela vítima Thiago Bandeira Dionisio da Silva, no sentido de REALIZAR A PERÍCIA TÉCNICA nos equipamentos objeto da sessão de fotos apresentadas pelo réu Allan Estevam de Araújo como ÁLIBI (para livrar-se da condenação) a fim de verificar: DATAS, DIAS E HORA da tiragem das fotos, pois a lume vislumbra-se claramente uma montagem grosseira, caso assim não entenda; II – No mérito reconheça a ofensa aos dispositivos legais apontados neste Recurso Especial, bem como os precedentes firmes do (STJ) apresentados sem que houvesse superação de entendimento sobre a matéria, para em ato contínuo, REFORMAR o Acórdão recorrido da Única Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, que absolveu os réus por falta de provas, bem como a sua anulação por ausência de fundamentação, nos termos dos arts. 489, § 1º inciso VI c/c art. 1.022 § único inciso II do NCPC, para CONDENAR ambos os réus nos crimes que lhes foram imputados na denúncia com base na valoração da prova (depoimentos das vítimas e testemunha) e tatuagem visível existente no braço do réu (Allan Estevam de Araújo Pereira), que identificaram como um dos autores dos delitos praticados. É o que se pede e espera como medida de direito e JUSTIÇA. III - Sejam intimados os recorridos, para, querendo, apresentar as suas contrariedades ao recurso especial, bem como a INTIMAÇÃO do Douto Procurador de Justiça para pontificar no feito, que por certo pugnará pela condenação dos réus na condição de fiscal da lei. IV - Finalmente o recorrente nos termos do art. 1.029, § 1º do NCPC, junta certidão de julgamento e inteiro teor de acórdãos do STJ que comprovam a divergência com o Acórdão da Única Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba* (fls. 966/967).

Contrarrazões apresentadas às fls. 977/988.

O recurso foi admitido na origem, quanto à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso VI, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, para exame da negativa de prestação jurisdicional e da fundamentação (fls. 989/990).

Documento eletrônico VDA59104557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:35
Código de Controle do Documento: 628d45ea-b93e-4bbe-be84-d42648717a40

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento parcial do recurso especial e, na parte conhecida, por seu desprovimento, destacando a incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e a deficiência quanto ao dissídio (Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal), bem como a regularidade do indeferimento da perícia à luz do livre convencimento motivado e do papel do magistrado como destinatário da prova (fls. 1.011/1.030):

> RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO E SEQUESTRO (ARTS. 157, 158 E 159 DO CP). ABSOLVIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.
>
> ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, IV E AO ART. 1022, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF POR FALTA DE COMANDO NORMATIVO. EXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO PRÓPRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NEGATIVA JURISDICIONAL. DE PRESTAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PRECEDENTES DO STJ.
>
> CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA EM FOTOGRAFIAS (ÁLIBI). LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ PARA REVERSÃO DO ENTENDIMENTO.
>
> PRETENSÃO CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP. HC 598.886/SC. RECONHECIMENTO TARDIO (SEIS ANOS APÓS OS FATOS). MUDANÇA DE VERSÃO PELA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE ÁLIBI ROBUSTO E DÚVIDAS SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS DEPOIMENTOS. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA E CONTRADITÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO. ACÓRDÃO ATACADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ADEMAIS, NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.
>
> PARECER PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO E, NA PARTE CONHECIDA, POR SEU DESPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por roubo majorado, extorsão e extorsão mediante sequestro. O Juízo de primeiro grau absolveu Allan Estevam de Araújo Pereira e Esdras Almeida de Oliveira com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas, destacando falhas no reconhecimento e álibi confirmado por testemunhas e documentos. A Câmara Criminal manteve a absolvição e rejeitou os embargos de declaração da vítima, acolhendo em parte apenas os embargos do corréu Allan, sem efeitos modificativos (fls. 837/847 e 889/895).

Documento eletrônico VDA59104557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:35
Código de Controle do Documento: 628d45ea-b93e-4bbe-be84-d42648717a40

O recurso especial não comporta conhecimento por esbarrar em condições de procedibilidade.

No que se refere à alegação de negativa de prestação jurisdicional, fundada nos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, o recurso padece de falta de prequestionamento, pois a matéria não foi debatida pela Corte de origem – embora veiculada em sede de aclaratórios (fls. 889/895). É inaplicável o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil na espécie, na medida em que não foi alegada, no recurso especial, a violação do art. 619 do Código de Processo Penal, condição indispensável para ensejar a supressão de grau prevista em lei. Incide, portanto, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem*.

Ainda no tocante à mesma alegação de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil), o recurso é inadmissível por permanecer íntegro fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido não impugnado. O Tribunal *a quo* consignou que não há dever de o órgão julgador enfrentar, ponto a ponto, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando explicitar os motivos da decisão, reputando suficiente a fundamentação do aresto (fls. 893/894). O recorrente não rebateu, de modo específico, tal premissa – a inexigibilidade de resposta item a item –, o que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: *é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Acerca da aludida violação dos arts. 156 e 402 do Código de Processo Penal, o recurso especial padece de falta de prequestionamento. A Corte de origem não debateu o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia técnica nas fotografias do álibi, pois a absolvição foi mantida por insuficiência de provas e falibilidade dos reconhecimentos, sem exame específico do indeferimento de diligência (fls. 843/845), e não foi apontada omissão sobre esse tema em embargos de declaração (fls. 889/895). Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. A primeira dispõe que *é inadmissível o recurso extraordinário quando a questão constitucional suscitada não foi ventilada na decisão recorrida*; e a segunda estabelece que *o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos de declaração, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*.

Documento eletrônico VDA59104557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:35
Código de Controle do Documento: 628d45ea-b93e-4bbe-be84-d42648717a40

No referido tópico, o recurso especial também encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça*: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*. A tese recursal demanda reavaliar o indeferimento de prova, a credibilidade dos depoimentos, a robustez do reconhecimento e a suficiência do conjunto probatório para afastar a absolvição e impor condenação – providência que exigiria revolvimento da moldura fático-probatória fixada pelo acórdão (fls. 840/846).

No que se refere à indicada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, o recurso especial é manifestamente descabido, pois a alegação de violação de dispositivo constitucional deve ser deduzida pela via do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (art. 105, III, da Constituição Federal). Na petição, o recorrente invoca diretamente o contraditório e a ampla defesa (fls. 950/951 e 965/966), o que afasta a competência desta Corte para a apreciação do tema em sede de especial.

No que se refere ao dissídio jurisprudencial invocado com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, é inviável conhecer do recurso especial. O recorrente não observou as diretrizes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois se limitou a juntar ementas e certidões de julgamento, sem realizar o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, faltando a demonstração da similitude fático-jurídica e da divergência de interpretações (fls. 959/962 e 967).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59104557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:35
Código de Controle do Documento: 628d45ea-b93e-4bbe-be84-d42648717a40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.253.237 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0508061-9

Número de Origem:
00024751920138150441 24751920138150441

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: THIAGO BANDEIRA DIONISIO DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: THAIRON BANDEIRA DIONISIO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB024482
RECORRIDO	: ESDRAS ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: DANIEL RAMALHO DA SILVA - PB018783
	JOSÉ IDELTÔNIO MOREIRA JÚNIOR - PB018804
RECORRIDO	: ALLAN ESTEVAM DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADOS	: ROBERTO PAIVA DE MESQUITA NETO - PB026912
	SARAH KELLY FIGUEIREDO MACIEL - PB025954

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:57
Código de Controle do Documento: 80c849fd-0e66-47b8-899c-f36da2ef0c6a

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:57
Código de Controle do Documento: 80c849fd-0e66-47b8-899c-f36da2ef0c6a